



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000271893

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004557-04.2024.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é apelante BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, é apelado ELEKTRO REDES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Em julgamento estendido, por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, vencidos o Relator Sorteado e o 2º Julgador. Acórdão com 3º Julgador. Declara o voto o Relator Sorteado (vencido)., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS FERNANDO NISHI, vencedor, ANTONIO RIGOLIN, vencido, ADILSON DE ARAUJO (Presidente), PAULO AYROSA E ROSANGELA TELLES.

São Paulo, 21 de março de 2025.

LUIS FERNANDO NISHI
RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 39257

Apelação nº 1004557-04.2024.8.26.0024

Comarca: Andradina – 2ª Vara

Apelante: Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros

Apelada: Elektro Redes S.A.

Juiz(a) 1ª Inst.: Dr(a). Mateus Moreira Siketo

31ª Câmara de Direito Privado

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL.

I. Caso em Exame

Ação regressiva de ressarcimento contra concessionária de energia elétrica, alegando a autora que variações na tensão da rede elétrica causaram danos a aparelhos eletrônicos de seus segurados. A ação foi julgada improcedente em primeira instância, levando a autora a interpor recurso de apelação.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há nexo de causalidade entre as variações de tensão na rede elétrica e os danos alegados nos aparelhos eletrônicos dos segurados da autora.

III. Razões de Decidir

3. A responsabilidade objetiva da concessionária ré é reconhecida, mas exige-se prova do nexo de causalidade entre o dano e a conduta.

4. A parte autora não demonstrou o nexo de causalidade, apresentando apenas prova unilateral sem contraditório, insuficiente para comprovar a relação de causalidade alegada.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A responsabilidade objetiva da concessionária não prescinde da demonstração do nexo de causalidade. 2. A ausência de prova cabal do nexo causal inviabiliza o acolhimento do pedido de ressarcimento.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 37, §6º; CC, art. 786; CDC, arts. 12, 14 e 22; CPC, arts. 373, I, 85, §2º, 994, 1.026, §2º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1003471-35.2022.8.26.0002, Rel. Des. Caio Marcelo Mendes de Oliveira, 32ª Câmara de Direito Privado, j. 09.11.2023.

Apelação nº 1050644-44.2021.8.26.0114, 25ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Carmen Lucia da Silva, j. 14.11.2023.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1057950-30.2022.8.26.0114, 36ª Câmara de
Direito Privado, Rel. Des. Walter Exner, j. 13.11.2023.

Vistos.

**BRANDESCO AUTO/RE COMPANHIA DE
SEGUROS** ajuizou ação regressiva de ressarcimento de danos materiais em
face de **ELEKTRO REDES S.A.**

Pela respeitável sentença (fls. 307/315), o MM
Juízo “a quo” julgou improcedente o pedido inicial deduzido para extinguir o
processo nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil (CPC). Custas
e despesas processuais pela parte autora, a quem condenou ao pagamento
dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 10% do valor da
causa.

Irresignada, apela a autora (fls. 318/335) pela
reforma da sentença alegando, em síntese, que o nexo de causalidade foi
demonstrado pelo laudo técnico elaborado por empresa idônea. Aduz que a
perícia era desnecessária, uma vez que somente a concessionária poderia
comprovar a adequação dos serviços prestados, mediante a juntada dos
relatórios solicitados à ré. Reitera a desnecessidade de preservação dos
equipamentos queimados. Assevera a responsabilidade objetiva da ré. Invoca
o Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova.

Recurso tempestivo e preparado (fls.318/335).

Contrarrazões a fls. 341/363.

É o relatório.

Iniciado o julgamento virtual, o douto Relator Sorteado, Desembargador **ANTONIO RIGOLIN**, pelo seu voto, **DAVA PROVIMENTO AO APELO**, acompanhado pelo 2º julgador, Desembargador **ADILSON DE ARAUJO**, com divergência aberta por este 3º Julgador, Desembargador **LUIS FERNANDO NISHI**, que **NEGAVA PROVIMENTO AO APELO**, acompanhando a divergência o eminente Desembargador **PAULO AYROSA** (4º Julgador), dando início ao julgamento em ampliação da colegialidade, nos termos previstos no artigo 994 do CPC, assim como a Desembargadora **ROSANGELA TELLES** (5ª Julgadora).

Segundo consta da exordial, as avarias que acometeram os aparelhos foram provocadas por sucessivas variações na tensão da rede elétrica local.

Em razão de tais fatos, suportando o prejuízo desencadeado pela defeituosa prestação do serviço, em sub-rogação aos segurados, a apelante ajuizou a presente ação visando o ressarcimento da quantia paga sob o fundamento da responsabilidade objetiva que se atribui à concessionária pública pelos danos ocasionados nos equipamentos dos usuários.

Delineada a situação fática narrada, decidiu a douta maioria pelo desprovimento recursal.

Aplicável à espécie a legislação consumerista, na medida em que entende o C. Superior Tribunal de Justiça que, nos termos do art. 349 do Código Civil, a seguradora sub-roga-se nos direitos e na

posição jurídica de seus segurados¹.

No mais, é certo que a ré, ora apelada, é concessionária de serviço público de fornecimento de energia elétrica aos usuários e, nessa condição, submete-se à disposição do art. 37, §6º, da Constituição Federal, respondendo, portanto, objetivamente pelos danos causados.

Responde a concessionária ré, de forma objetiva, também em razão do disposto nos artigos 12 e 14 do CDC, além do quanto estabelecido no artigo 22 do mesmo diploma de que *“os órgãos públicos, por si ou por suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”*.

Contudo, nada obstante na responsabilidade objetiva a atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano ser de menor relevância, é certo que deve existir prova da relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente; demonstrado o nexo causal, portanto, surge o dever de indenizar, quer tenha este último agido ou não culposamente, uma vez que prescinde da culpa².

Na hipótese dos autos, entendeu-se que a parte autora não demonstrou o nexo de causalidade entre o suposto ato ilícito e o dano alegado.

¹ Precedentes: (i) REsp 1.085.178/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 15.05.2014, DJe 30.09.2015; (ii) AgRg no AREsp 271.489/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 11.04.2013, DJe 17.04.2013; entre outros.

² Silvio Rodrigues, In *“Direito Civil”*, Volume 4, Editora Saraiva, 19ª Edição, 2002, pág. 11.

Apesar de sustentar que os danos nos aparelhos eletrônicos decorrem de oscilação no fornecimento de energia, tal variação pode ser causada por falha interna, bem como há nos autos tão somente prova unilateral, produzida por empresa particular, sem o crivo do contraditório, insuficiente para concluir pela existência de relação de causalidade alegada.

Embora esteja demonstrada a ocorrência dos danos, não se pode admitir como verossímil a alegação da seguradora a respeito da causa dos mesmos, ou seja, falha na prestação dos serviços da ré, consistente em oscilações indevidas na rede de distribuição, mesmo porque sequer cuidou de preservar os equipamentos danificados, de modo a viabilizar sua avaliação pela concessionária, na via administrativa, ou futura perícia judicial.

Dessa forma, ausente caracterização da responsabilidade da concessionária ré, porquanto não há prova cabal de que os danos nos equipamentos eletrônicos ocorreram em razão de suposta oscilação de energia elétrica; inviabilizada, ainda, a produção de prova pericial diante da substituição das peças, sem preservação pela parte autora daquelas danificadas.

Sem demonstração do nexo causalidade, portanto, outra não poderia ser a solução senão a improcedência da ação.

Nesse sentido:

“RESPONSABILIDADE CIVIL – Danos em eletroeletrônicos – Ação regressiva de seguradora contra a concessionária do serviço – Fato constitutivo do direito carente de demonstração – Inteligência do art. 373, I, do CPC – Nexo de

causalidade não evidenciado ou comprovado – Equipamentos, que teriam sido avariados, que não foram preservados para exame pericial – Prova pericial que não atestou o nexo causal entre os danos apontados e a conduta da ré - Ausência de requerimento administrativo, tal como disciplinado pela Resolução ANEEL 414/2010 – Sentença reformada – Ação desacolhida – Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível 1003471-35.2022.8.26.0002; Relator (a): Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/11/2023; Data de Registro: 09/11/2023)

E ainda: (i) Apelação nº 1050644-44.2021.8.26.0114, 25ª Câmara de Direito Privado, Rel. **Des. Carmen Lucia da Silva**, j. 14.11.2023; (ii) Apelação nº 1057950-30.2022.8.26.0114, 36ª Câmara de Direito Privado, Rel. **Des. Walter Exner**, j. 13.11.2023; entre outros.

Ausente comprovação do nexo causal, não se desincumbiu a parte autora do ônus probatório que recai sobre sua atuação, por se tratar de invocação de fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC.

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença pelos seus próprios fundamentos.

Por fim, diante do improvimento do apelo e inicialmente arbitrados em 10% do valor da causa, **majoro os honorários advocatícios em favor do patrono da ré em mais 5%.**

Ressalvado, por oportuno, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC, porquanto deve a insurgência se realizar pelo meio recursal adequado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, por maioria, **NEGARAM**
PROVIMENTO ao recurso interposto.

LUIS FERNANDO NISHI
Relator Designado



Apelação Cível nº 1004557-04.2024.8.26.0024

Comarca: Andradina

Apelante: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros

Apelado: Elektro Redes S/A

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Voto nº 58.900

Visto.

1. Com o devido respeito, ousou divergir da douta maioria.

O objetivo da autora, na qualidade de seguradora subrogada, é obter a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos causados aos equipamentos instalados no imóvel segurado, em virtude de descarga elétrica. Afirmo que, cumprindo o contrato de seguro, pagou ao beneficiário o valor da prestação respectiva e, havendo culpa da ré, responsável pela ocorrência do evento, pretende obter dela a reparação devida.

Segundo a narrativa da petição inicial, a autora firmou contrato de seguro na modalidade “*residencial*” com Gilberto Marcelino Ferreira para garantia, dentre outros, dos danos elétricos ocorridos em seu imóvel. No dia 19 de janeiro de 2024, a unidade consumidora foi

afetada por distúrbios elétricos, provenientes da rede de distribuição administrada pela ré, fato que causou danos aos equipamentos que guarneciam o aludido imóvel. Empresa especializada emitiu parecer técnico, concluindo que, em virtude de falha na prestação dos serviços disponibilizados pela concessionária, foram danificados componentes dos bens, o que os tornou impróprios para uso, fato que ensejou a necessidade de reparos e substituições. A prestação securitária foi efetivamente paga ao beneficiário, no montante de R\$ 3.783,50, já com a necessária dedução do valor alusivo a franquia contratada.

Atribuindo a culpa à demandada, pleiteia, na qualidade de sub-rogada, a sua condenação ao pagamento da respectiva indenização, equivalente ao desembolso que efetuou em razão da cobertura securitária havida.

A concessionária ré, ao se defender, inicialmente, arguiu inépcia da petição inicial, por ausência de documentos essenciais à propositura da ação, além da falta de interesse de agir em virtude da ausência reclamação administrativa. Quanto ao mais, alegou que em seus registros internos não foram verificadas ocorrências de falha na prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica na data e horário indicados, e a inexistência do nexo de causalidade e de responsabilidade pelos prejuízos, pois não foi verificada, através do procedimento previsto pela Resolução Normativa da ANEEL. Reafirmou a inexistência de defeito na prestação de serviço, enfatizando que a ocorrência de danos por descarga atmosférica em razão de fortes chuvas, configura excludente de responsabilidade. Asseverou, ademais, que é dos consumidores a responsabilidade pelas instalações internas; sustentou a ausência de fundamento para aplicação da responsabilidade

objetiva, para a incidência da lei consumerista e, por consequência, para a inversão do ônus da prova. Por fim, impugnou a documentação apresentada para comprovar a ocorrência e o alcance dos danos apontados. Subsidiariamente, afirmou que os juros de mora deverão incidir a partir da citação e que o cômputo da correção monetária deverá ocorrer a partir da data do ajuizamento, nos termos da Lei 6.899/81.

A r. sentença, reconhecendo a insuficiência de provas, notadamente a pericial, para demonstrar a existência de nexo de causalidade entre a conduta da ré e os danos apontados, julgou improcedente o pedido.

Entretanto, com o devido respeito ao posicionamento adotado pela sentença, impõe-se reconhecer que, em verdade, a prova pericial se mostrava inviável, considerando o tempo transcorrido entre a data da ocorrência do sinistro e a propositura desta demanda, e diante da natureza dos bens.

Além disso, apresentam-se hábeis e idôneos os documentos encartados pela seguradora para comprovação de suas assertivas, inclusive no tocante ao pagamento realizado; o que impossibilita cogitar de carência da ação e de inépcia da petição inicial fundada na ausência de documentação essencial à propositura (fls. 58/99). Não existe, ademais, qualquer vedação legal à demanda e a falta de prévio pedido de ressarcimento na via administrativa não constitui óbice à pretensão da autora, circunstância que torna presente o interesse de agir.

Evidentemente se está diante de uma situação de responsabilidade objetiva, por se tratar de concessionária de serviço

público, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, e a demandante, na qualidade de seguradora sub-rogada tem a possibilidade de pleitear o ressarcimento respectivo frente ao causador do dano (artigo 786 do Código Civil e Súmula 188 do STF).

E por ser objetiva a responsabilidade, cabe à concessionária o ônus da demonstração do fato extintivo, ou seja, de que o segurado/consumidor foi negligente quanto à adoção dos cuidados necessários com os equipamentos ou em suas instalações.

A inicial veio instruída com alguns documentos, dentre eles a apólice de seguro, laudos técnicos, orçamentos e comprovante de pagamento, alusivos aos consertos e substituições de componentes (fls. 58/99). Os pareceres técnicos emitidos por empresa especializada apontaram que os danos ocorridos nos equipamentos decorreram de *oscilação de energia na rede elétrica* (fls. 86/87). E a respeito desse ponto houve impugnação na defesa, sem, contudo, suficiente demonstração em contrário, não sendo apto a tanto o relatório técnico apresentado, cuja conclusão foi baseada nas informações obtidas do sistema interno da concessionária (fls. 268/273).

Assim, fixados esses pontos, de pronto, anota-se a aplicabilidade da norma do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe:

“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I – o modo de seu fornecimento;

II – o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III – a época em que foi fornecido (...).”

Além disso, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal da Constituição Federal³ - que adota a teoria do risco administrativo -, a ré tem responsabilidade objetiva pela reparação dos danos, por se tratar de evento causado por pessoa jurídica atuante no serviço da concessão pública.

De igual modo, é da concessionária a responsabilidade pela manutenção e conservação dos cabos de linha de transmissão, incumbindo-lhe zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação dos serviços (artigo 31, I e VII da Lei das Concessões nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995).

Por outro lado, não vinga a assertiva de que o consumidor segurado não atendeu ao disposto nas Resoluções Normativas editadas pela ANEEL, cuja inobservância determinaria a exclusão de responsabilidade da ré.

Ora, apesar de a concessionária desfrutar da presunção

3 - “(...) § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

de regularidade dos atos, é certo que ela pode ceder diante de evidências em contrário, notadamente, quando a conduta praticada está amparada em norma administrativa nula de pleno direito, o que ocorre com determinados dispositivos da mencionada norma administrativa, na medida em que a sua aplicabilidade ofende preceitos de ordem legal e constitucional aplicáveis à hipótese em exame.

Nesse sentido, há precedentes na jurisprudência:

“APELAÇÃO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO POR SUBROGAÇÃO. COBERTURA DO SINISTRO PELA SEGURADORA QUE BUSCA REEMBOLSO PAGO AO SEGURADO. RESPEITÁVEL SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DANO EM EQUIPAMENTOS DE SEGURADO. OSCILAÇÃO NA REDE ELÉTRICA. SÚMULA 188 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IRRELEVÂNCIA DA FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO, ANTE A INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 37 § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE. PRECEDENTES DESTES COLENDOS TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO”⁴

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA – PRETENSÃO REGRESSIVA - SEGURO DE DANO. Danos elétricos causados a usuário. Não bastasse o disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, no sentido de ser objetiva a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público, os elementos dos autos

revelam o nexo de causalidade entre os danos havidos e a falha na prestação de serviços. Ressarcimento devido. Súmula 188 do STF. Procedência da demanda. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO”⁵

“APELAÇÃO. Responsabilidade civil. Ação regressiva ajuizada em face de concessionária de energia elétrica. Indenização por danos materiais. Sobrecarga na rede de fornecimento de energia elétrica. Avarias em aparelhos eletroeletrônicos. Responsabilidade objetiva da concessionária. Desnecessidade de prévio pedido administrativo. Oscilação na tensão de energia elétrica constitui fortuito interno e está inserida no risco da atividade desenvolvida pela prestadora do serviço público. Danos e ressarcimento dos prejuízos causados aos segurados que foram devidamente comprovados. Indenização devida. Sentença reformada. Recurso provido”⁶.

“Responsabilidade civil. Prestação de serviços. Energia elétrica. Ação regressiva movida pela seguradora. Danos elétricos indenizados ao segurado. Responsabilidade objetiva da prestadora de serviço público. Danos e nexo causal evidenciados. Excludente de responsabilidade. Ausência. Compete à concessionária de energia elétrica adotar as medidas de segurança e proteção necessárias para evitar a oscilação da corrente elétrica em caso de descargas atmosféricas, por se tratar de evento previsível, cuja ocorrência não caracteriza força maior. Risco da atividade desenvolvida pela concessionária, o qual não pode ser transferido ao consumidor. Dever indenizatório configurado. Recurso provido”.⁷

5 - TJSP – Apelação nº 1003864-74.2019.8.26.0483 – 26ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. ANTONIO NASCIMENTO – J. 3.12.2020.

6 - TJSP – Apelação nº 1024365-26.2018.89.26.0114 – 21ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. DÉCIO RODRIGUES – J. 4.12.2020.

7 - TJSP – Apelação nº 1000341-11.2017.8.26.0035 – 28ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. CESAR LACERDA – J. 12.01.2018.

“Ação de regresso. Seguradora. Danos materiais. Energia elétrica. Luz. Descarga elétrica que danifica aparelho eletrônico. Sentença. Procedência. Apelação. Preliminar de ausência de documentos afastada. Responsabilidade objetiva da empresa de energia elétrica decorrente da sub-rogação - relação de consumo e da prestação de serviço público - art. 14 CDC e art. 37, § 6º, CF. Dano comprovado. Nexo de causalidade verificado. Desnecessidade de aferição de culpa, pois se trata de responsabilidade objetiva. Sentença mantida. Recurso desprovido.”⁸

A prova documental produzida pela autora é suficientemente apta a constituir o seu direito material, na medida em que comprovam a existência do contrato de seguro, a ocorrência do sinistro e o nexo de causalidade, ou seja, a circunstância de que os danos ocorridos nos equipamentos decorreram de distúrbios elétricos oriundos da rede de distribuição de energia elétrica, em observância à norma do artigo 373, inciso I e §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

É oportuno ponderar, ademais, que os denominados *eventos da natureza*, tais como descargas atmosféricas (raios), não propiciam a pretendida isenção de responsabilidade, justamente porque inseridos no risco interno da atividade da concessionária, cabendo-lhe disponibilizar equipamentos e dispositivos de segurança adequados e eficientes, como forma de evitar ou, ao menos, minorar os efeitos decorrentes de distúrbios elétricos.

A responsabilidade da concessionária é objetiva e situação como a descrita nos autos não constitui excludente, o que afasta

a tese de caso fortuito ou força maior.

Nesse sentido, já se pronunciou esta Corte:

“Apelação - Fornecimento de energia elétrica – Ação de regresso – Descarga elétrica – Queima de aparelhos – Danos comprovados – Direito de regresso da seguradora. Tratando-se de responsabilidade civil de concessionária de serviço público, está caracterizada a responsabilidade objetiva, pelos danos causados na prestação do seu serviço, prevista no artigo 37, 6º, da Constituição Federal. Fenômenos naturais, ao contrário do que pretende fazer crer a ré, não excluem sua responsabilidade, uma vez que são previsíveis e corriqueiras as intempéries meteorológicas. Apelação provida em parte.”⁹

Nessa perspectiva, uma vez incontroversa a ocorrência do sinistro e ausente qualquer evidência de fato excludente de sua responsabilidade, tal como caso fortuito ou força maior, ou de culpa exclusiva do usuário ou de terceiro, cujo respectivo ônus lhe cabia (CPC, artigo 373, II), prevalece íntegra a responsabilidade objetiva da concessionária pela reparação dos danos, cabendo-lhe responder perante os consumidores pelas consequências desse comportamento, até porque tem a obrigação de adotar as providências necessárias para afastar o tipo de risco e problema vivenciados pelo usuário dos serviços.

Ora, não havendo qualquer dúvida para afirmar a existência do vínculo de causa e efeito e sendo inegável a absoluta ausência de culpa do titular da unidade consumidora (segurado), não há como deixar de reconhecer, com base no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, que se identificou a responsabilidade objetiva da concessionária

apelada pelo ressarcimento pretendido, cujo respectivo alcance, não foi objeto de questionamento específico, e se encontra bem representado pelos documentos que acompanharam a petição inicial, sem apresentação, por parte da ré, de quaisquer elementos que permitam colocar em dúvida o seu conteúdo, observando-se, ainda, que esse resultado já considerou a necessária dedução do valor alusivo a franquia contratada (fl. 99).

Por derradeiro, verifica-se que a incidência da correção monetária deverá ocorrer a partir da época do desembolso, pois não constitui acréscimo, mas simples representação da mesma realidade de valor, de modo que adotar um termo diverso implicaria alteração inadmissível.

Enfim, com o devido respeito à douta maioria, impõe-se acolher o inconformismo para a finalidade de se declarar a procedência do pedido, condenando-se a ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.783,50, a ser corrigida desde a data do desembolso e acrescida de juros de mora legais a contar da data da citação, observando-se a necessidade de adoção dos critérios de cálculo respectivos a partir da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024.

Diante desse resultado, impõe-se condenar a demandada ao pagamento das despesas processuais e da verba honorária de R\$ 1.200,00, valor a ser atualizado a partir deste julgamento, fixação que se realiza com base no artigo 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil.

2. Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso, nos termos indicados e com observação.

ANTONIO RIGOLIN
Relator Sorteado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	8	Acórdãos Eletrônicos	LUIS FERNANDO NISHI	2A04BC68
9	19	Declarações de Votos	ANTONIO RIGOLIN	2A18C309

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1004557-04.2024.8.26.0024 e o código de confirmação da tabela acima.